



Informativo 03 – COVID-19 e implicações jurídicas nos Contratos Educacionais.

O Escritório de Advocacia RFALP Advogados Associados, na qualidade de patrono jurídico de muitas das mais tradicionais instituições de ensino do Rio de Janeiro, vem, por intermédio do presente informativo, expor e elucidar as recentes implicações jurídicas no âmbito dos Contratos Educacionais, decorrentes do progresso da contaminação por coronavírus (COVID-19) no Brasil.

Como exposto nos informativos anteriores, anexos ao presente, foram promulgados diversos decretos acerca do progresso da contaminação do COVID-19, dentre estes a suspensão das aulas pelo período de quinze dias, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Cultura e Educação; a possibilidade de realização de Ensino a Distância; dentre outras regulamentações.

Assim, diante das novas medidas governamentais, imperioso se faz esclarecer como ficará a questão dos contratos educacionais, notadamente no que diz respeito ao pagamento das mensalidades escolares.

No atual contexto, muitos responsáveis financeiros estão questionando as instituições de ensino acerca de possíveis situações, quais sejam, suspensão dos pagamentos, oferta de desconto nas mensalidades e, até



mesmo, isenção no pagamento das mensalidades escolares durante o período em que as atividades estarão suspensas.

Dessa forma, diante deste cenário, o presente parecer tem como finalidade elucidar as questões acima suscitadas, e, por ventura, esclarecer novos questionamentos que se fizerem necessários.

Precipuamente, é imperioso ressaltar que os contratos educacionais são regidos por diversas legislações específicas, sendo, entretanto, a Lei 9870/99 (Lei das mensalidades escolares), o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil as principais Leis que podem auxiliar na resolução das implicações jurídicas nos contratos escolares decorrentes do coronavírus.

A princípio, cumpre elucidar que, além das legislações pertinentes, é importante sempre tratarmos este fato com bom senso, principalmente por estarmos no início de uma pandemia e não termos certeza dos impactos que esta poderá causar, até porque estamos diante de um fato inédito.

Igualmente cumpre registrar, a grosso modo, que as leis regulamentam a forma como convivemos em sociedade, devendo sempre basear-se em razoabilidade e harmonia entre as partes. Dessa forma, não podemos realizar exigências extremas, que causem aos contratos educacionais efeitos drásticos diante de uma situação de interesse público, que é a manutenção dos filhos em casa.

Em segundo plano, é bom deixar claro para os



responsáveis financeiros que a suspensão das aulas ocorreu por um decreto estadual, ou seja, por um interesse público, decorrente de força maior (pandemia).

Além disso, estamos diante de um caso de saúde pública, sendo certo que eventual manutenção das aulas presenciais poderia colocar em risco os alunos, seus familiares, profissionais de ensino e demais funcionários do educandário, visto que o contágio em ambiente escolar é bastante provável, tanto que as primeiras medidas governamentais foram no sentido de suspensão das atividades.

No que concerne aos contratos educacionais, é bom deixar claro que estes contratos são anuais, isto é, há um valor pela anuidade escolar, cuja quantia poderá ser dividida em planos alternativos de pagamento, isto é, divisão do valor em mensalidades escolares.

Ademais, as instituições de ensino estão se preparando para prestar os serviços de educação à distância, de forma remota. É importante ressaltar que diversos profissionais dos colégios estão trabalhando em suas residências para seguir oferecendo conteúdos aos seus alunos, o que acarreta em gastos administrativos e até gastos não previstos no orçamento da instituição de ensino (como implementação do estudo à distância).

Assim, entendemos pela possibilidade de cobrança da mensalidade escolar de maneira integral, visto que as atividades serão mantidas, mesmo que parcial e de forma remota. Logo, haverá prestação dos serviços pela instituição de ensino.



É importante deixar claro que a suspensão das atividades de forma presencial é temporária e excepcional, sendo certo que tão logo seja resolvida a questão da COVID-19, os alunos poderão retornar, com segurança, para seus estabelecimentos de ensino.

Como exposto, as escolas ofertam para seus alunos o valor total da anuidade escolar. Logo, o educandário tem todo ano letivo para prestar os serviços educacionais para seus alunos e cumprir a carga horária definida pelo MEC.

Além do mais, há diversas formas e maneiras dos colégios realizarem a prestação do serviço educacional contratado durante o ano letivo, seja de forma presencial ou seja à distância.

No que diz respeito à carga horária mínima de 200 dias letivos anuais, em recente comunicado, o Secretário de Educação do Rio de Janeiro informou (ainda não oficialmente) que as aulas não presenciais poderão abater um dia letivo no cômputo total.

Portanto, mais uma vez se mostra necessária a produção de material e conteúdo pelas instituições de ensino, justificando, assim, o pagamento das mensalidades escolares.

Além disso, o educandário poderá oferecer rotinas acadêmicas para os alunos, atividades, trabalhos, deveres, aulas e demais possibilidades a serem praticados por cada estabelecimento de ensino.

Fato é que, entendendo pela manutenção dos contratos,



está sendo regulamentada a possibilidade de adoção do chamado EAD (Ensino à Distância) para Educação Infantil, embora a Legislação específica preveja somente a adoção do EAD (Ensino à Distância) para as instituições dedicadas ao Ensino Fundamental, Médio e Superior, conforme parecer enviado anteriormente.

Nesse sentido, é importante ressaltar que data de ontem, 23 de março de 2020, foi publicada a deliberação n.º 376, do Conselho de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe que:

Art. 1º. As instituições vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, públicas ou privadas da Educação Básica e públicas de Educação Superior **poderão reorganizar suas atividades escolares, a partir de seus projetos pedagógicos, a serem realizadas pelos estudantes e profissionais da educação em regime especial domiciliar.**

Art. 2º. Para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção, à vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente, nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares, em regime especial, somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo 2020, nos termos que seguem:

b) formas de acompanhamento, avaliação e comprovação da realização das mesmas por parte dos alunos.

Destaque-se que a referida deliberação determina o envio do plano de ação pedagógica deve ser remetido à inspeção escolar, por meio eletrônico, no prazo de 30 dias.

Outrossim, cumpre ressaltar que ainda poderá ser realizado



um ajuste no calendário escolar, no calendário de férias, feriados, tudo com a finalidade de cumprimento das horas obrigatórias.

Frise-se, ainda, que mesmo nos casos de férias escolares, feriados, etc., as mensalidades escolares são devidas, não ocorrendo nenhum abatimento do valor nestes casos.

Diante de todo exposto, entendemos pela manutenção dos contratos na forma como estes foram pactuados com os responsáveis, isto é, sem a concessão de descontos ou suspensão de pagamento. A exceção é para atividades extras que não estejam sendo realizadas, como reforço escolar, grupos de estudos ou ginástica, por exemplo.

Por fim, cumpre ressaltar que nada obsta o responsável financeiro de questionar o pagamento judicialmente, cabendo ao educandário comprovar a prestação do serviço de maneira remota e a possibilidade de prestar o serviço durante o ano letivo. Todavia, ao nosso ver, o Poder Judiciário deverá ter uma compreensão quanto à manutenção da cobrança.

Registre-se, também, que, posteriormente, as instituições de ensino podem, casuisticamente e de forma facultativa, oferecer para os responsáveis financeiros planos de pagamento, descontos, etc. Todavia, esta é uma liberalidade do educandário e não uma obrigação.

Oportunamente informamos que estamos anexando ao presente informativo a deliberação n.º 376 de 23 de março de 2020 do Conselho de Educação do Governo do Estado do Rio de Janeiro.



RORIZ, FUSARO, AROUCA,
LOURENÇO E PENATERIM

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Derradeiramente, faz-se necessário que aqui alertemos sobre a impossibilidade natural de antevermos todos e quaisquer desdobramentos de um cenário claramente atípico e jamais visto, sendo certo, entretanto, que são estas as recomendações iniciais mais seguras e fíéis aos termos da legislação vigente.

Rio de Janeiro 23 de março de 2020.

VINICIUS PENATERIM
OAB/RJ 186.819

RFALP, Advogados Associados.